

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3421/2024.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2024.

Processo nº 0831452-47.2024.8.19.0002,
juizado por

Em síntese, trata-se de Autor, de 28 anos de idade, portador de sequela de provável mielite infecciosa ocorrida aos 2 anos de idade, com piora funcional após ser submetido a cirurgia (osteossíntese posterior toraco-lombar-sacro ilíaca de D2 aos ilíacos) para correção de escoliose em 2020. Apresentando **paraplegia espástica, bexiga neurogênica** com divertículo, **intestino neurogênico, hipotensão postural, disreflexia autonômica e disfunção erétil**. Com locomoção em cadeira de rodas e se beneficiando do uso de cadeira de rodas monobloco. Citada a Classificação de doenças (CID 10): **G82.1 - Paraplegia espástica, N31.9 - Disfunção neuromuscular não especificada da bexiga e R52.2 - Outra dor crônica.**

O termo **paraplegia** se refere a uma perda grave ou completa da função motora nas extremidades inferiores e porções inferiores do tronco. Esta afecção é mais frequentemente associada com doenças da medula espinhal, embora doenças cerebrais, doenças do sistema nervoso periférico, doenças neuromusculares possam também causar fraqueza bilateral das pernas¹. O termo **plegia** é usado pelos neurologistas para indicar perda total de contratilidade².

A **espasticidade** pode ser definida como o **aumento**, velocidade dependente, do **tônus muscular**, com exacerbação dos reflexos profundos, decorrente de hiperexcitabilidade do reflexo do estiramento. A espasticidade associa-se dentro da síndrome do neurônio motor superior, com a presença de fraqueza muscular, hiperreflexia profunda e presença de reflexos cutâneo-musculares patológicos, como o sinal de Babinski³.

Informa-se, que o equipamento **cadeira de rodas manual monobloco está indicado**, para o manejo do quadro clínico que acomete o Demandante (Num. 137188876 - Pág. 1).

Consta anexado aos autos processuais, um ofício da Secretaria Municipal de Saúde de Tanguá (Num. 137188879 - Pág. 1), onde que informa que recebeu a solicitação da Defensoria Pública, para o fornecimento da cadeira de rodas manual monobloco, sendo relatado que foi disponibilizada uma cadeira de rodas, compatível com o tamanho do Autor. Porém a mesma não foi retirada, por não atender as necessidades do Requerente, sendo informado também que a cadeira de rodas manual monobloco, não é mais produzida através do SUS, não sendo possível o fornecimento.

Entretanto, no que tange à disponibilização, no âmbito do SUS, o equipamento **cadeira de rodas monobloco está coberta pelo SUS**, conforme consta na Tabela de Procedimentos,

¹ Biblioteca Virtual em Saúde - BVS. Descritores em Ciências da Saúde - DeCS. Descrição de paraplegia. Disponível em: <http://decs.bvsalud.org/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis¨s=on¨s_language=POR&search_language=p&interface_language=p&previous_page=homepage&task=exact_term&search_exp=Paraplegia>. Acesso em: 20 ago. 2024.

² ROWLAND, L. P. As síndromes causadas por músculos fracos. In: ROWLAND, L. P. Merrit Tratado de Neurologia. 9. ed. Guanabara Koogan. Rio de Janeiro, 1997.

³ Tieye H., Zonta M., Kumagai Y., Tratamento da espasticidade, uma atualização, Arq Neuro-psiquiatr, vol 56, n 4, São Paulo, Dec 1998, disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0004-282X1998000500025&script=sci_arttext>. Disponível em: 20 ago. 2024.



Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP): cadeira de rodas monobloco (07.01.01.020-7), considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Destaca-se que a dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), incluindo a **cadeira de rodas** e cadeira de banho, são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimento de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física ou ao CER com serviço de reabilitação física**⁴.

Considerando o município de residência do Autor e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro⁵, ressalta-se que, no âmbito do município de Tanguá – localizado na Região Metropolitana II, é de **responsabilidade da AFR - Associação Fluminense de Reabilitação** e da **APN - Associação Pestalozzi de Niterói** a dispensação e de órteses, próteses e **meios auxiliares de locomoção**, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpre ainda esclarecer que o fluxo administrativo para a obtenção das órteses e dos meios auxiliares de locomoção, no município de Tanguá, consiste no encaminhamento do Autor, via Sistema Nacional de Regulação (SISREG), pela sua unidade básica de saúde de referência, à uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁶.

Em consulta à plataforma do **SISREG III**, este Núcleo não localizou a inserção do Autor para o atendimento da demanda.

Desta forma, entende-se que a via administrativa não foi utilizada, , uma vez que o Autor não se encontra inserido junto ao sistema de regulação para o acesso ao pleito.

Ressalta-se, que acesso ao equipamento **cadeira de rodas monobloco**, ocorre com o comparecimento do Autor ou seu representante legal à Secretaria Municipal de Saúde ou unidade de atenção básica de seu município, munido de documento médico atualizado, para requerer a inserção do Autor junto ao sistema de regulação para o devido encaminhamento a uma unidade integrante da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro, apta ao atendimento da demanda através da via administrativa.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html>. Acesso em: 20 ago.2024.

⁵ Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 20 ago.2024.

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 20 ago.2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁷ há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Autor – **espasticidade**. Não há PCDT para as outras enfermidades que o acometem.

Informa-se ainda que o equipamento cadeira de rodas **possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sob várias marcas comerciais.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 137188874 - Pág. 14 item “VP”, subitens “b” e “e”) referente ao provimento de “...bem como outros produtos e medicamentos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 20 ago.2024.